

Processo nº 84/2001

Data : 18 de Abril de 2002

Assuntos: - Recurso no processo de falência

- Subida do recurso
- Venda judicial
- Remessa de aplicação
- Prática do acto ao termo de prazo
- Multa por apresentação tardia
- Liquidação oficiosa
- Notificação para o pagamento de multa

SUMÁRIO

1. Ao modo de subida do recurso de agravo retido interposto no processo especial de falência é aplicável o regime geral previsto no artigo 735º nº 1 do C.P.C. (1961), de subida com o primeiro que deve subir imediatamente.
2. O artigo 1247º do C.P.C. (1861) só remete para a aplicação das formas de venda previstas na execução e não para a aplicação, a partir de certo momento, dos termos de processo ordinário (de execução) para o efeito do artigo 463º nº 3 al: b) do mesmo Código.
3. O artigo 145º do Código da Processo Civil (1961) permite a prática do acto nos primeiros três dias úteis seguintes ao termo do prazo, através do pagamento de multa, independentemente de ocorrer justo impedimento.

4. A liquidação desta multa não é oficiosa, devendo o interessado requerer perante a secretaria do Tribunal e a secretaria só deve notificar o interessado para pagar a multa quando tal tiver sido requerido e, por qualquer razão, o não tiver o efectuado.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 84/2001

Recorrentes: - Banco Nacional Ultramarino, S.A. (大西洋銀行)
- The HK and Shanghai Banking Corporation Ltd (香港上海
匯豐銀行有限公司)

Recorridos: Os mesmos

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M.

Nos autos da Liquidação do Activo registados junto do Tribunal de Competência Genérica (agora Tribunal Judicial de Base) sob nº 170/95/D, em que é requerente “The Hong Kong and Shanghai Banking Corporation Ltd” (HSBC) e um dos credor o Banco Nacional Ultramarino SA. (BNU), foi designada a data para a venda judicial por arrematação em hasta pública, em 28 de Abril de 1998.

Antes da abertura da praça, o Digno Síndico ditou para acta o seguinte despacho:

“Relativamente às verbas nºs 8 e 9, em que são descritas duas fracções autónomas (imóveis) o Sr. Administrador, pelo seu conhecimento pessoal, pois aí se deslocou há muito poucos dias e pela primeira vez, pode afirmar que estamos de facto perante uma só fracção, isto é, á revelia de tudo e de todos o seu dono transformou dois “apartamentos” num só, havendo agora uma só porta de entrada e uma só habitação, tudo indicando que as transformou, “deitando-se abaixo paredes” e “desaparecendo uma porta de entrada”.

Ora tal representa um facto superveniente que não era do nosso conhecimento até agora.

Não pode o Tribunal em praça pública pôr à “venda” um apartamento que foi transformado ilegalmente, sem qualquer autorização pelo Leal Senado ou outras autoridades e sem qualquer modificação ao nível do registo predial.

Haverá que junto dessas três entidades (Leal Senado; O.P. e C.R.P.) saber como resolver o problema que agora se levanta.

É impossível pôr à venda aquilo que efectivamente inexistente: duas fracções, tudo sob pena de, em primeiro lugar ser ilegal e em segundo lugar frustrar expectativas e acabar por sobrecarregar mais tarde quer o Síndico quer o Administrador com questões de facto e de direito que eles próprios criariam.

Tais fracções e verbas não deveriam ter vindo á praça, pelo que por tudo o exposto decido:

- 1. Mantém-se a praça quanto a tudo excepto no que respeita às verbas n.ºs 8 e 9;*
- 2. Quanto a estas verbas (8 e 9) são retiradas da praça e oportunamente, após resolução de tal questão, irão á praça;*
- 3. Declaro, pois, a praça aberta para todos os efeitos legais.”*

Perante tal despacho, a representante do recorrente BNU requereu o adiamento de toda a praça em face de terem sido retiradas da mesma as verbas n.ºs 8 e 9.

Mas o Digno Síndico indeferiu este requerimento, ditando para a acta o seguinte despacho:

“Indefiro ao requerido, pois, conforme consta do anteriormente exposto, não vislumbro razão para o adiamento dado que estamos perante centenas de objectos e conforme já consta dos autos, foi necessário fazer o resumo para quatro verbas, dado que a não ser assim o anúncio ocuparia cinco ou seis folhas de jornal. Acresce que já há muito tempo que esta praça deveria ter sido designada e além destas duas verbas há mais sete que foram devidamente publicitadas, o que adiar-se mais prejuízos acarretaria para a massa falida.”

Deste despacho, reclamou a Representante do BNU, ditando, também para acta, que:

“O Banco Nacional Ultramarino, SA, credor hipotecário nos presente autos de Falência, vem reclamar do douto despacho do Exm^o Síndico, o que faz sem prejuízo da apresentação por escrito da competente reclamação nos termos do art^o 1250^o do C.P.C., que excluiu da praça as verbas n^{os} 8 e 9 com o fundamento de se verificar que as mesmas estão fisicamente juntas, facto que o ora reclamante apenas conheceu no acto da abertura da praça”.

O Digno Síndico admitiu a reclamação, fixou-lhe o efeito meramente devolutivo.

Assim, a praça das restantes verbas foi processada nos seus termos processuais.

Com a data de entrada de 7 de Maio de 1998, o BNU apresentou reclamação escrita, perante o Mm^o Juiz titular dos Autos de Falência, da decisão do Digno Síndico que excluiu da praça as verbas n^{os} 8 e 9, nos

termos do artigo 1250º do C.P.C. (1961), e pediu que ficasse sem efeito as vendas feitas, nos termos do artigo 909 nº 1, c) do C.P.C. por preterição das formalidades dos artigos 897º nº 2, 1212º, 843º, nº 1 e 1246º do C.P.C.

Para justificação a data de apresentação da reclamação, o reclamante alegou que tinha sido notificado, por carta registada de 30 de Abril de 1998, do Auto de Arrematação.

Por despacho de 1 de Junho de 1998, o Mmº Juiz decidiu não conhecer da reclamação por ter sido apresentadas extemporaneamente.

Notificado o despacho, o BNU, apresentando o requerimento de fl. 78-80 dos presentes autos, veio esclarecer que a reclamação tinha sido tempestivamente apresentado por só ter sido notificado o autos de arrematação por carta de 30/4/1998, pedindo, assim, que o Mmº Juiz ordenasse a notificação dele nos termos do artigo 145º, nº 6 do C.P.C.

O Mmº Juiz, apesar de reiterou o termo do prazo de reclamação, ordenou a notificação nos termos requeridos e, com a comprovada multa, a conclusão para apreciação da reclamação.

Deste despacho, com o qual inconformou, recorreu o HSBC.

Foi admitido o recurso e foi fixado a subida diferida e com efeito meramente devolutivo.

Depois, veio o Mmº Juiz, por despacho de 8 de Julho de 1999 (fl. 82 e verso dos presentes autos), decidir no sentido de não atender à reclamação apresentada e conseqüentemente se mantinha a validade da arrematação.

Deste despacho, com o qual inconformou, o BNU recorreu.

Admitido o recurso, foi fixado o efeito devolutivo com subida imediata, em separado.

Apresentado as alegações, o recorrente BNU alegou, em síntese, o seguintes:

- “1. O douto despacho recorrido não admitiu o pedido formulado pelo recorrente de anulação da venda em hasta pública das verbas n.ºs 8 e 9, nos termos do art. 909.º, n.º 1 al. c) por preterição das formalidades dos arts. 897.º, n.º 2, 1212.º, 843.º, n.º 1 e 1246.º, todos do Cód. Proc. Civil, decidiu não atender à reclamação apresentada pelo Banco e manteve a validade da arrematação;
2. Entende o recorrente que todo o processo formal que conduziu a tal declaração de validade da arrematação enferma de vícios que afectam a validade e bondade do referido despacho, ora em crise.
3. O Tribunal *a quo* fundamenta o despacho recorrida no facto de os fundamentos invocados pelo Banco não constituírem qualquer causa para o Tribunal declarar a venda sem efeito nos termos do art. 909.º do Cód. Proc. Civil.
4. No despacho de fls. 46 e 46 v. o Exmo. Síndico decidiu, imediatamente antes de abertura da praça, excluir as verbas em questão.
5. Entendeu pois o Exmo. Síndico que o Tribunal não podia colocar à venda um apartamento que foi ilegalmente transformado.

6. Ora, em primeiro lugar, a junção de duas fracções autónomas contíguas, não implica que seja impossível pô-las à venda e muito menos que as mesmas sejam consideradas como inexistentes.
7. O Exmo. Síndico, ao invés da exclusão das verbas na abertura da praça, deveria ter anunciado que as mesmas verbas se encontravam fisicamente unidas, advertindo que os seus eventuais compradores teriam que contar com os encargos de repor a situação nos termos em que as mesmas constam do registo ou, que teriam que as arrematar em conjunto e, posteriormente, regularizar a situação registral das mesmas, estaria afastado tal risco.
8. A regularização da situação nem é grave nem problemática como a descreve pois, resulta claro do art. 8.º da Lei 25/96/M, de 9 de Setembro (*Regime Jurídico da Propriedade Horizontal*) - actualmente, art.1322.º do Cód. Civil - o qual dispensa a autorização dos restantes condóminos para tal junção, sendo bastante para alterar o título, que o condómino que procedeu à junção, o faça constar por acto unilateral. em documento com assinatura reconhecida.
9. Nos termos do art. 1211.º, n.º 1 do Cód. Proc. Civil o Administrador pode autorizar todos os actos de administração geral, podendo ainda ser-lhe concedido pelo Síndico poderes especiais de administração.

10. Tratando-se *in casu* de duas fracções autónomas, para fábrica, a utilidade económica da sua junção poderá revelar-se vantajosa, mesmo essencial, para eventuais compradores que aí pretendam exercer uma actividade fabril.
11. E que, após a arrematação conjunta das duas fracções autónomas, o proprietário requisesse, como já ficou exposto, por acto unilateral e ao abrigo do art. 8.º da citada Lei 25/96/M (actualmente, art.1322.º do Cód. Civil), a alteração do título.
12. O Banco ora recorrente não vislumbra justificação para que o problema só tenha sido levantado no próprio dia em que a praça se devia realizar.
13. O Exmo. Administrador deveria ter avisado quer o Exmo. Síndico antes da data da realização da praça, quer o ora recorrente que, enquanto credor hipotecário das mesmas fracções, era interessado directo nesta situação, pelo que deveria ter sido, de igual modo, informado, e não, ter sido confrontado, como o foi, com a decisão do Exmo. Síndico, no exacto momento que antecedeu a abertura da praça.
14. Ao Exmº Senhor Administrador, competia, nos termos do art. 1212.º do Cód. Proc. Civil, averiguar minuciosamente o estado da massa falida, e praticar tudo o que fosse conveniente à fruição e conservação dos direitos da falida e dos seus credores - entre os quais se inclui o ora recorrente.
15. Actos esses a praticar sob a orientação do síndico - *cf.* art. 1210.º do Cód. Proc. Civil - e nos termos dos preceitos legais que regem

o mandato e o regime do depositário judicial - *cfr.* art. 1211.º, n.º 1 do Cód. Proc. Civil.

16. Acresce que, nos termos do art. 1246.º do Cód. Proc. Civil, a liquidação do activo é efectuada pelo Exmo. Administrador sob a orientação do síndico, a quem o primeiro “dá conta dos seus actos e pedirá as necessárias autorizações” - *cfr.* Pedro Macedo, Manual de Direito das Falências, pág. 530.
17. Não deveria a praça, ter sido aberta sem que o Exmo. Síndico se tivesse assegurado, de forma aprofundada, como lhe impunha o dever legal de orientação, de que a visita efectuada “há muitos poucos dias e pela primeira vez” - que estamos em crer não se ter restringido apenas às fracções de que recorrente é credor hipotecário - tinha sido de molde a permitir a averiguação minuciosa do estado da massa, por forma a garantir que não haveria problemas com outros bens postos à venda.
18. Afigura-se ao Banco ora recorrente, que o adiamento da praça seria a melhor solução, no interesse de todos os credores e demais interessados na mesma.
19. De resto, não é verdade, salvo o devido respeito, que do adiamento resultasse qualquer prejuízo para a massa falida.
20. Da exclusão das verbas em causa da praça resultaram prejuízos para o recorrente.
21. Foram preteridas formalidades essenciais que, nos termos conjugados da al. c) do n.º 1 do art. 909.º e do n.º 1 do art 201.º,

ambos do Cód. Proc. Civil, deveriam ter conduzido à anulação da venda realizada.

22. Em consequência da violação de formalidades prescritas pela lei, resultou uma irregularidade, que, para além de causar graves prejuízos ao Banco ora recorrente, salvo melhor opinião, influiu na decisão da causa.
23. Deveria o Exmo. Síndico ter dado sem efeito a praça realizada nos termos do art. 909.º, n.º 1, al. c) por preterição das formalidades dos arts. 897.º, n.º 2, 1212.º, 843.º, n.º 1 e 1246.º, todos do Cód. Proc. Civil.
24. O despacho recorrido é ilegal, por violação do art. 909.º, n.º 1, al. c) por preterição das formalidades previstas nos arts. 897.º, n.º 2, 1212.º, 843.º, n.º 1 e 1246.º, todos do Cód. Proc. Civil.”

Pediu, em caso de não reparação do despacho agravado, dar provimento ao agravo e, conseqüentemente, ser declarado nulo o despacho, com todas as consequência legais.

O HSBC apresentou contra-alegações do recurso interposto pelo BNU e ao mesmo tempo e na mesma espécie alegou, para subir, o seu recurso do despacho de fl. 117 (fl. 139 do primitivo), em síntese, o seguinte:

- “1. O requerente da falência interpôs recurso do douto despacho de fls. 139 e 139v, ao qual foi fixado o regime de subida diferida e efeito meramente devolutivo, nos termos dos artºs 923º, nº 1, alínea c), ex vi do artº 1247º, 750º, “contrario”, ex vi do artº 801 do C.P.C.;

2. Tal Agravo deveria assim subir quando estivesse concluída a adjudicação, venda ou remição de bens.;
3. O citado Agravo foi interposto em virtude de o Mm^o Juiz, após ter considerado a reclamação apresentada pelo credor BNU como extemporânea, pelo que dela não conhecia, ter, posteriormente, proferido novo despacho, desta vez a ordenar a passagem de guias para pagamento da multa, nos termos do n^o 6 do art^o 145^o do C.P.C.;
4. Conhecida a reclamação, foi a mesma julgada improcedente por douto despacho de fls. 171 e segs, tendo o credor BNU interposto recurso de Agravo, ao qual foi fixado o regime de subida imediata, em separado;
5. O Agravo interposto do douto despacho de fls. 139 e 139v deverá, sob pena de se tornar inútil, subir com o Agravo interposto da decisão que indeferiu a reclamação;
6. Tanto mais que a procedência do Agravo interposto do douto despacho de fls. 139 e 139v, implica o não conhecimento do Agravo interposto do douto despacho de fls. 171 e segs.;
7. Está assente que o credor Banco Nacional Ultramarino apresentou a reclamação no primeiro dia útil seguinte ao terminus do prazo legal, cfr. douto despacho de fls. 129, reiterado a fls. 139;

8. Assim, para que a reclamação pudesse ser conhecida estava, nos termos do n.º 5 do art.º 145.º do C.P.C., obrigado a proceder ao pagamento imediato da competente multa;
9. Para tanto, teria de ter solicitado no acto da entrega da reclamação as competentes guias para efectuar o pagamento da multa, e só se as tivesse solicitado e não tivesse procedido ao pagamento é que teria aplicação o disposto no n.º 6 da referida disposição legal;
10. Tendo em conta que não solicitou as referidas guias no acto da entrega da reclamação, caducou o seu direito de reclamar, ou seja, extingui-se o mesmo, uma vez que o prazo legal de cinco dias que a lei lhe confere para o exercer é um prazo peremptório;
11. É esta, de resto, a jurisprudência de Macau, cfr, o modelar Acórdão do TSJ, proferido no Proc. n.º 228, 1.ª Secção, publicado in TSJ JURISPRUDÊNCIA 1995, I TOMO, págs. 136 a 138;
12. Assim, o Mm.º Juiz apenas poderia ter ordenado o cumprimento do disposto no n.º 6 do art.º 145.º, se o credor BNU tivesse, no acto de apresentação da reclamação, requerido de imediato a passagem das guias e não tivesse efectuado o pagamento, o que não se verificou;
13. O douto despacho recorrido, violou o disposto nos n.ºs 3 e 5 do art.º 145.º do CPC, pelo que deverá ser revogado, e em consequência, este Venerando Tribunal, julgar procedente o Agravo interposto do mesmo, decisão que implica o não

conhecimento do recurso de Agravo interposto do douto despacho de fls. 171 e segs.;

14. Acresce que o douto despacho recorrido de fls.139 e 139v, sempre seria ilegal, por manifesta violação do disposto no n^o 1 do art^o 666^o do C.P.C., aplicável in casu por força do disposto no seu n^o 3;
15. Apresentada a reclamação - fls. 80 a 91 -, e após respostas do Exm^o Sr. Administrador da massa falida e do ora Agravante, o Mm^o Juiz do Tribunal a quo, proferiu o douto despacho de fls. 129, que a julga extemporânea e nessa conformidade dela não conhece;
16. Ao proferir o despacho de fls. 129, ficou imediatamente esgotado o poder jurisdicional do Mm^o Juiz do Tribunal a quo, cfr. n^o 1 do art^o 666^o do C.P.C., aplicável por força do disposto no n^o 3 do mesmo preceito legal, pelo que é manifestamente ilegal o despacho posteriormente proferido de fls. 139 e 139v., através do qual se ordena a notificação nos termos e para os efeitos do art^o 145^o n^o 6;
17. Em consequência, deverá ser julgado procedente o recurso interposto pelo ora Agravante, revogando-se o douto despacho de fls. 139 e 139 v, o que implica igualmente o não conhecimento do recurso interposto pelo credor Banco Nacional Ultramarino do douto despacho de fls. 171 e segs.;
18. Por muito que custe a crer, o Agravo interposto do douto despacho de fls. 171 e segs, pretende lograr a anulação da hasta

pública realizada em 28 de Abril de 1998, em virtude de no início da mesma o Exm^o Síndico ter ordenado a exclusão das verbas com os n^{os} 8 e 9;

19. Não existe porém, qualquer fundamento legal para tal pretensão, que não passa de mero capricho;
20. As fracções autónomas que representavam as verbas com os n^{os} 8 e 9 encontram-se fisicamente unidas pelo que é evidente a falta de conformidade com o que havia sido anunciado na publicitação da praça – duas fracções autónomas, independentes, distintas e isoladas entre si;
21. Assim a exclusão das referidas verbas deveu-se única e exclusivamente a razões de certeza e segurança jurídica, para protecção da massa e dos eventuais compradores, em nada tendo prejudicado o ora Agravante e muito menos a massa falida;
22. Em caso algum o problema existente nas verbas com os n^{os} 8 e 9 poderia conduzir ao adiamento da praça e muito menos à anulação das arrematações de diversos bens da massa falida que se realizaram;
23. No que concerne às insinuações e acusações proferidas à actuação quer do Exm^o Administrador quer do Exm^o Síndico constantes nos pontos 28 e seguintes das alegações, chama-se a atenção para o facto de, no decurso do processo terem existido dois Administradores e diversos Síndicos, enquanto que o credor reclamante é o mesmo, tendo tido oportunidade de

intervir ao longo do mesmo, o qual, de resto, tem estado à sua disposição a partir do momento em que efectuou a sua reclamação de créditos;

24. Acresce que, uma eventual violação do disposto nos art^{os} 843^o, 1212^o e 1246^o, todos do C.P.C., não pode ser analisada em sede do presente recurso. Na verdade, se o Agravante pretende por em causa a actuação do Exm^o Administrador, então que requeira a sua remoção. O que não se pode aceitar é a pretensão, com base nesses argumentos, de que as vendas sejam anuladas;
25. A decisão de excluir as verbas com os n^{os} 8 e 9 não preteriu qualquer formalidade essencial e ainda que tal se tivesse verificado, o que não se aceita, em caso algum poderia ter influência na decisão da causa;
26. Para que as vendas ficassem sem efeito nos termos da alínea c), do n^o 1 do art^o 909^o do C.P.C., era necessário que se tivesse cometido alguma nulidade face à remissão efectuada pela citada disposição para o art^o 210^o do C.P.C.. Isto é, não só teria de ter havido violação da lei, mas que esta a sancionasse com nulidade, situação que não se verifica com qualquer das normas que o Agravante alega terem sido violadas;
27. Como doutamente se refere no despacho recorrido de fls. 171 e segs., os fundamentos invocados, ainda que se verificassem, não constituem causa para que o Tribunal declare a venda sem efeito nos termos do art^o 909^o do C.P.C.;

28. Por ultimo, é altamente reprovável o comportamento assumido pelo Agravante, pois sem que tivesse tido qualquer prejuízo, e sem que tenha igualmente qualquer benefício, não hesita em requerer que todas as vendas efectuadas fiquem sem efeito;
29. Fá-lo apenas por mero capricho, em virtude de se ter decidido pela exclusão das verbas em que tem maior interesse. E tal é o capricho, que não lhe importa os prejuízos que com a sua conduta tenta causar, quer à massa falida, quer aos arrematantes que se tornaram proprietários de diversos bens através de venda judicial. Felizmente, quando estamos perante caprichos prevalece a razão.”

Findou pedindo que se conhecesse do recurso interposto do despacho de fls. 139 e 139v, julgando-o procedente, quer por violação do disposto nos n.ºs 3 e 5 do art.º 145.º do C.P.C., quer por violação do disposto no n.º 1 do art.º 666.º do C.P.C., aplicável por força do disposto no seu n.º 3, e em consequência, não se conhecesse do recurso interposto pelo credor reclamante do duto despacho de fls. 171 e segs.

Pedi também, por mera cautela, que, no caso assim o não entender, deveria o recurso interposto do duto despacho de fls. 171 e segs. ser julgado improcedente, mantendo-se a validade da hasta pública realizada.

Das alegações do HSBC, contra-alegou o BNU, em síntese, o seguinte:

- “1. O recurso de agravo interposto contra o despacho de fls. 116 deverá aguardar a conclusão da adjudicação, venda ou remição dos bens nos do art.º 923.º, n.º 1, al. c) *ex vi* do art.º 1247.º, ambos do CPC.

2. Não se afigura, portanto, aplicável ao agravo interposto pelo requerente da falência o art.º 735.º, n.º 1 do CPC e menos ainda, o disposto no art.º 734.º, n.º 2 desse mesmo diploma.
3. Termos em que o recurso de agravo interposto do despacho de fls. 116 não pode subir com o recurso interposto do despacho de fls. 82 e ss.
4. O Banco apresentou a sua reclamação nos termos e para os efeitos do art.º 1250.º do CPC em 7/05/1998, ou seja dentro prazo de cinco dias úteis a contar da notificação por carta expedida sob registo em 30/04/1998 da decisão fundamentada do Ex. mo Síndico.
5. O despacho agravado não viola o disposto no art.º 666.º, n.º 1, do CPC, dado não ter alterado ou revogado o despacho que o precedeu, limitando-se tão-só a ordenar o cumprimento pela secretaria do requerido pelo Banco, com todas as consequências legais.
6. No caso de prevalecer o entendimento de que a reclamação foi apresentada no primeiro dia útil subsequente ao termo do prazo fixado no art.º 153.º, do CPC, então, bem andou o Tribunal *a quo* ao promover o cumprimento do disposto no n.º 6 do art.º 145.º do mesmo diploma citado, independentemente de o ora Agravado ter ou não requerido a passagem de guias para efectuar o pagamento da devida multa em singelo.”

Findou pedindo-se que:

- fosse mantido ao agravo interposto do despacho de *fls.* 116 o regime de subida diferida fixado no despacho de *fls.* 119, dele não conhecendo agora o Tribunal ad quem;

ou caso assim se não entenda,

- fosse mantido o despacho de *fls.* 116 nos seus precisos termos, prosseguindo a instância os seus ulteriores termos até final.

Notificado o M^o P^o, não contra-alegou.

A Mm^a Juiz titular, ao mandar subir os recursos, sustentou o despacho de fl. 171.

Nesta instância, o Digno Procurador-Adjunto deu o seu douto parecer no sentido de dar provimento ao recurso interposto pelo HSBC, ser revogado o douto despacho certificado a fl. 116 e v., o que acarreta o não conhecimento do recurso interposto pelo BNU, SA.

Foram colhidos os vistos legais.

Cumpre-se decidir.

1. Questão prévia

Estão em causa dois recursos, sendo um interposto por “The Hong Kong and Shanghai Banking Corporation, Ltd (HSBC)” do despacho do Mm^o Juiz que ordenou a notificação para o efeito do n^o 6 do artigo 145^o do Código de Processo Civil, enquanto outro interposto pelo Banco Nacional Ultramarino, S.A. (BNU), do despacho do MM^o Juiz que não atendeu a reclamação por si deduzida.

Podemos afirmar que a procedência do primeiro recurso acarreta o não conhecimento do segundo, e só há lugar a sua apreciação quando ao primeiro tivesse negado o provimento.

E quanto ao modo de subida, o primeiro foi atribuído subida diferida e o 2º imediata. Perante tal, o recorrido do 1º recurso - BNU - levantou a questão prévia de não subida do recurso que deveria aguardar a conclusão da adjudicação, venda ou remição dos bens e não subir com o 2º recurso, nos termos do artigo 923º do Código de Processo Civil.

Assim, vejamos esta questão prévia.

Não obstante o Relator tinha preliminarmente saneado o modo de subida dos presentes recursos, cumpre agora à conferência apreciar esta questão.

O que é crucial é de decidir qual regime aplicável, quanto à momento de subida, ao recurso do despacho proferido no processo especial de falência.

O recorrido BNU considerou que é aplicável o regime previsto para a acção executiva, nomeadamente o artigo 923º nº 1 al. c) *ex vi* do artigo 1247º (também o artigo 463º nº 2) ambos do Código de Processo Civil (1961).

Salvo melhor opinião, não é de acolher este entendimento. Por um lado, o artigo 1247º do Código de Processo Civil só remete para a aplicação da forma de venda prevista na execução, não incluindo o regime de recurso. Pelo contrário, o processo de execução prevê o próprio regime especial de recurso - artigo 922º, 923º, 942º e 943º.

Por outro lado, enquanto o regime de recurso no processo de execução tem sua especialidade - nomeadamente para os dois momentos

determinante da subida dos recursos, artigos 923º e 943º do Código de Processo Civil -, não faria sentido remeter o regime de recurso no processo especial de falência, à aplicação deste regime também especial.

Como se sabe, para o processo especial de falência, na parte do recurso, o artigo 463º dispõe o seguinte:

“1. O processo sumário e os processo especiais regulam-se pela disposições que lhes são próprias e pelas disposições gerais e comuns; em tudo quanto não estiver prevenido numas e noutras, observar-se-á o que se acha estabelecido para o processo ordinário.

...

3. No que respeita a recursos, aplicar-se-á nos processo especiais o regime do processo sumário, com as seguintes excepções:

- a) Se o valor da causa exceder a alçada da Relação, são admissíveis recursos para o Supremo como em processo ordinário;*
- b) Se por força da lei houverem de seguir-se, a partir de certo momento, os termos do processo ordinário, aplicar-se-á integralmente, e desde o começo, o regime de recurso deste processo.”*

Como acima ficou dito, o artigo 1247º só remete à aplicação das formas de venda previstas na execução, e não pode isto ser considerada como uma remessa da aplicação, a partir de certo momento, dos termos de processo ordinário (de execução), para o efeito do citado artigo 463º nº 3 al. b).

Pelo que, não havendo regime próprio para o recurso no processo especial de falência, é de considerar aplicável o regime geral previsto para o

recurso ordinário, i. é, o agravo sobe com o primeiro que deve subir imediatamente- artigo 735º nº 1 do Código de Processo Civil (1961).

Decidida a questão prévia, prosseguimos.

2. Recurso do despacho de fl. 139 (certificado fl. 81)

Ao presente processo é aplicável o Código de Processo Civil de 1961, por ter a acção sido intentada e o recurso sido interposto antes de 1 de Novembro de 1999, nos termos do artigo 2º nº 1 do D.L. nº 55/99/M que aprovou o Código de Processo Civil, como decidiu o Acórdão deste TSI de 6 de Julho de 2000 no recurso nº 82/2000, “inclusivamente quanto ao cômputo dos prazos tal como o regime dos seus artigos 144º e 145º”.

Dispõe o artigo 145º do Código de Processo Civil que a multa por apresentação tardia permite a prática do acto nos primeiros três dias úteis seguintes ao termo do prazo, independentemente de ocorrer justo impedimento. Mas a multa não é liquidada oficiosamente.

O seu pagamento deve ser requerido, sendo que a secretaria só deve notificar o interessado para pagar a multa se tal tiver sido requerido e, por qualquer razão, o não tiver efectuado.

Na questão idêntica, o então Tribunal Superior de Justiça, entre outros, no Acórdão de 22 de Fevereiro de 1995¹, bem com este TSI, entre outros, nos Acórdãos de 25-5-2000 do recurso nº 73/2000 e de 7 de Junho de 2001 do recurso nº 42/2001, tomaram a decisão no sentido de que:

“1. Cumpre às partes, que não à secretaria, o cômputo dos prazos destinados à prática dos seus actos.

¹ “*Jurisprudência*” I, 136

2. Se a parte não logrou praticar o acto dentro do prazo tem duas opções: ou alega justo impedimento, nos termos do artigo 146º do C.P.C.; ou, dentro de três dias, seguintes ao último dia do prazo, pratica o acto pedindo, simultânea e imediatamente, guias para o pagamento da multa a que se refere o nº 5 do artigo 145º do C.P.C.; mas não cumpre à secretaria a notificação oficiosa para pagamento da multa mas, e apenas, da multa com sanção, se o pagamento em singelo, não obstante requerido, não for efectuado.”

Note-se, também, que o autor do projecto do novo Código de Processo Civil, afirmou na respectiva nota justificativa que “no que se refere ao artigo 95º do Código de Processo Civil de Macau, e, nomeadamente ao seu nº 5, verifica-se que a prática do acto fora de prazo implica sempre o requerimento simultâneo do pagamento imediato da multa devida”².

Como entendeu o citado Acórdão de 25-5-2000 do recurso nº 73/2000, esta “é uma interpretação quase “autêntica” do preceito em apreço e do novo regime legal, que vem ao encontro da jurisprudência firmada”.

Dos autos, resultou inequivocamente que o Mmº Juiz por despacho de certificada fl. 77 tinha tomado uma decisão acerca de intempestividade da reclamação, e “nesta conformidade, dela não conheço”. E mais uma vez, por seu despacho de certificada fl. 81, o Mmº Juiz reiterou a reclamação tinha sido apresentada (em 7.5.98) um dia depois ao termo do prazo legal (em 6.5.98), todavia, por entender haver lugar a notificação oficiosa nos termos do artigo 145º nº 6 do Código de Processo Civil, cobrando a respectiva multa.

O BNU, tendo omitido o requerimento para imediato pagamento da multa devida nos termos do artigo 145º, nº 5 do mesmo diploma, não pôde deixar de sofrer o respectivo gravame, pois o seu direito de reclamar

² In “Código de Processo Civil” - “Versão Portuguesa” - I.O.M. 1999, pag. XX.

extinguiu-se, não só porque o recorrente não tinha impugnado o despacho de fl. 77, como também, seria irrelevante a notificação que lhe foi feita.

Assim sendo e perante tal, não devia o Mm^o Juiz mandar oficiosamente a notificação para o pagamento da multa nos termos do artigo 145^o, n^o 6, *in fine*, do C.P.C., o despacho recorrido deve ser revogado e mantém-se erecta a decisão da fl. 77, já transitada.

3. Recurso do despacho de fl. 171 e verso (certificado fl. 82 e verso)

Decidido no sentido de procedência do recurso do despacho que ordenou oficiosamente o pagamento de multa (por apresentação tardia) para a reclamação poder ser reapreciada e da consequente revogação desse despacho recorrido, prejudicada fica a apreciação do recurso da decisão da mesma reclamação.

Pelo que não é de conhecer este recurso interposto pelo BNU.

Ponderado, reste decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder o provimento ao recurso do despacho de fl. 139 (certificado fl. 81), interposto por The Hong Kong and Shanghai Banking Corporation Ltd (HSBC), e, em consequência, não tomar conhecimento do recurso do despacho de fl. 171 (certificado fl. 82 e verso) interposto pelo Banco Nacional Ultramarino SA. (BNU).

Custas pelo BNU.

Macau, RAE, aos 18 de Abril de 2002

Choi Mou Pan (Relator) - Chan Kuong Seng - Sebastião José Coutinho Póvoas